



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA  
02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – PARANÁ**

**Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185**

**DPR TURISMO LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

**I- SÍNTESE DOS AUTOS DE ORIGEM**

Na origem, tratou-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Santander em face da Recuperanda, em 14/03/2018, buscando a cobrança do débito de R\$ 135.899,39 objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 4404, operação nº 4404130000765000173 emitida em 22 de setembro de 2011.

No curso da demanda, foi realizado o bloqueio via BACENJUD na conta da Recuperanda do montante de R\$ 62.968,09, por sua vez, com o objetivo de garantir integralmente o juízo para fins de oposição de Embargos à Execução, a Recuperanda procedeu com o depósito em juízo do saldo de R\$ 74.000,00 (quantia atualmente vinculada aos Embargos nº 0010057-29.2018.8.16.0001).

Com o pedido de recuperação judicial, ante a concursabilidade do crédito e a competência do Juízo Recuperacional para dirimir sobre o destino dos valores, procedeu-se com o requerimento de transferência do montante integral para conta vinculada a este Juízo.

Nos autos dos Embargos à Execução nº 0010057-29.2018.8.16.0001, com o transitado em julgado dos recursos pendentes, a D. Juíza despachou no seguinte sentido:

(...)

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

Feitos esses esclarecimentos, em que pese o depósito da garantia do juízo tenha sido efetivado em data anterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que diante da sujeição do crédito exequendo ao plano de recuperação judicial, o referido montante deverá ser recebido na forma do respectivo plano, obstando, portanto, o prosseguimento da execução conexa, e, conseqüentemente o recebimento da garantia depositada nos autos, devendo o referido valor ser levantado pela empresa recuperanda, em virtude do princípio da preservação da empresa que rege a recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.10105.<sup>1</sup>

A decisão ensejou na interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Santander, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, todavia, o Banco peticionou novamente na origem buscando a retenção do depósito de R\$ 74.000,00 até julgamento do Agravo, o que foi deferido pela Magistrada nos seguintes termos:

(...)

3. Nos termos da deliberação de mov. 163, tem-se que o valor relativo à garantia do juízo (mov. 38) deve se submeter ao plano de recuperação judicial da parte embargante. Todavia, acerca da referida decisão pende de julgamento recurso de agravo de instrumento (mov. 170). Assim, em relação ao pedido de mov. 197, ainda que se considere a suposta urgência invocada, considerando o requerimento de 181 e visando evitar danos à parte embargada, tenho que o levantamento do montante depositados nos autos deverá aguardar o julgamento do agravo de instrumento. Destarte, determino que se aguarde o julgamento definitivo do referido recurso.<sup>2</sup>

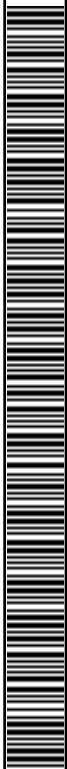
Deste modo, quanto a quantia de R\$ 74.000,00 vinculada aos Embargos à Execução nº 0010057-29.2018.8.16.0001, a Recuperanda aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0074477-41.2021.8.16.0000 para que posteriormente seja transferido o valor para o Juízo Recuperacional.

Não obstante, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005859-46.2018.8.16.0001, onde permanecia depositado o montante originário de R\$ 62.968,09, a D. Magistrada despachou acertadamente entendendo pela transferência da quantia ao Juízo da Recuperação Judicial, confira-se:

*Isto posto, considerando que o fato gerador do crédito ocorreu em setembro/2011, conforme cédula de crédito bancário colacionada ao mov. 1.5, e que o pedido de recuperação judicial se deu em junho/2020 (mov. 1.1 - autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185), tem-se a submissão do crédito exequendo ao juízo recuperacional, devendo o referido montante ser recebido na forma do plano de recuperação judicial, obstando, portanto, o prosseguimento da presente execução. Não obstante, entendo que merece guarida à executada (mov. 189), no que tange à transferência dos valores existentes nos autos ao Juízo recuperacional, em virtude*

<sup>1</sup> Decisão de mov.163 autos nº 0010057-29.2018.8.16.0001

<sup>2</sup> Decisão de mov.199 autos nº 0010057-29.2018.8.16.0001





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

*do princípio da preservação da empresa que rege a recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.10105.*

(...)

*Forte ao exposto, defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos (mov. 189) à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185).<sup>3</sup>*

Com isto, o montante originário de R\$ 62.968,09 foi transferido para este Juízo, conforme certificado pelo cartório em mov.1965 destes autos.

## **II- CRÉDITO CONCURSAL OBJETO DE INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Oportuno mencionar que o Banco Santander ingressou com incidente de habilitação de crédito vinculado a este feito, frente a incontestável concursalidade do crédito, de autos nº 0000348-92.2021.8.16.0185.

No referido incidente, a Recuperanda se manifestou pelo acolhimento do pedido de habilitação, estando os autos conclusos para sentença.

Deste modo, levando-se em conta que o crédito do Banco Santander possui como fato gerador a CCB nº 4404, emitida em 22/09/2011, tão logo seja apreciado o pedido de habilitação por esta N. Magistrada, o crédito será incluído na Relação de Credores e pago conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial.

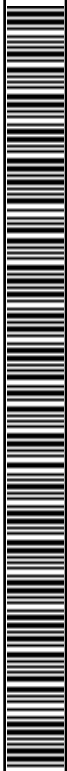
## **III- PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS A ESTES AUTOS PARA APLICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO PLANO**

Da análise destes autos é possível constatar que a Recuperanda teve aprovado e homologado seu Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, vem cumprindo regularmente com todas as suas obrigações previstas no Plano, o que foi atestado pelo Auxiliar do Juízo em mov. 1792.1 e mov. 1921.1, vejamos trecho de seu parecer:

(...)

<sup>3</sup> Decisão de mov.222 dos autos nº 0005859-46.2018.8.16.0001





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

*i) informa que até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e considerando as determinações deste Juízo, bem como, pugna pela juntada da planilha anexa, a qual é composta pelos nomes dos credores, classes, moeda, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LRF com Impugnações, deságio, valores eventualmente já pagos e saldo.<sup>4</sup>*

Ocorre que, para que a Recuperanda possa continuar cumprindo minuciosamente com suas obrigações perante os credores deste feito recuperacional, necessária se faz a liberação das quantias vinculadas as Contas Judiciais de dados 3984 / 040 / 01256369-0 e 3984 / 040 / 01256370-4 (extratos de movs.1965.1 e 1965.2), para aplicação integral no Cumprimento do PRJ.

Isto porque, conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial, as Classes III e IV possuem o prazo inicial de carência para início dos pagamentos de 12 meses, a contar da data da homologação do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado por esta N. Magistrada em 21/09/2021, conforme brilhante decisão encartada no mov. 1278.1.

Deste modo, neste próximo mês de Setembro a Recuperanda deverá iniciar os pagamentos das Classes III e IV, sendo que os recursos financeiros vinculados a estes autos são essenciais para que a empresa possa fazer os pagamentos do Plano sem afetar seu fluxo de caixa, pagamento de fornecedores e funcionários.

Ademais, quanto a competência para decidir sobre o tema, não restam dúvidas de que cabe a este D. Juízo dirimir sobre o destino dos recursos financeiros transferidos de outros juízos, para estes autos.

A jurisprudência é uníssona no mesmo posicionamento, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA – NOVA SUSPENSÃO DAS AÇÕES ENVOLVENDO A RECUPERANDA DETERMINADA NO JUÍZO CONCURSAL – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS – CRÉDITO LIQUIDO E ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – INEXISTÊNCIA DE VALORES A LIQUIDAR E **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR ACERCA DO DESTINO DOS BENS DA EMPRESA EM****

<sup>4</sup> Parecer do Auxiliar do Juízo de mov.1792 destes autos





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

**CRISE – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE PARTICULAR DOS CREDORES DA RECUPERANDA – PRECEDENTES DO C. STJ NESSE SENTIDO – FACULDADE DEFERIDA AO CREDOR DE PROMOVER A RESPECTIVA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO E SUBMETER-SE AO JUÍZO UNIVERSAL – PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA INDIVIDUAL QUE SE IMPÕE. - Recurso DESPROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 20371996120198260000 SP 2037199-61.2019.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 02/04/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2019)

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672375 - MS (2020/0049305-2) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo, interposto por BELMIRA ANTÔNIA DA SILVA, JOSIEL DA SILVA, LUZIA RODRIGUES VITOR, ALICINDO DA SILVA e MIGUEL APARECIDO DE MENDONÇA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 39): AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VIABILIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/05, permite concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda.**

(...)

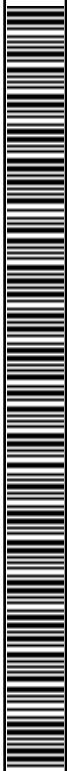
(STJ - AREsp: 1672375 MS 2020/0049305-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 26/11/2021)

Nesta esteira, temos que a liberação dos recursos financeiros vinculados a estes autos é essencial para a preservação da atividade empresarial da Recuperanda, assim como, é do interesse da coletividade dos credores concursais.

Oportuno destacar que, nos mesmos moldes em que enviado nos meses anteriores, a Recuperanda desde já informa que, com a liberação dos recursos financeiros, encaminhará ao Administrador Judicial todos os comprovantes de pagamentos atestando o cumprimento do PRJ nos meses subsequentes.

Assim, diante de todo o supracitado, requer a **liberação integral** dos recursos financeiros vinculados as contas judiciais de dados 3984 / 040 / 01256369-0 e 3984 / 040 / 01256370-4 (extratos de movs.1965.1 e 1965.2), para aplicação

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

integral no Cumprimento do PRJ, especialmente para pagamento das Classes III e IV, sob fiscalização do Auxiliar do Juízo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2022.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa  
OAB/PR 75.703  
(assinado eletronicamente)

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600

